



**Câmara de Mediação e Arbitragem
do Conselho Regional de Administração
do Rio Grande do Sul**



REGULAMENTO DE ARBITRAGEM EXPEDITA

PREÂMBULO

DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA PADRÃO

O modelo de Cláusula Compromissória recomendado pela CMA-CRA/RS tem a seguinte redação:

Qualquer litígio originado do presente Contrato será definitivamente resolvido por Arbitragem, de acordo com o Regulamento de Arbitragem Expedita da CMA-CRA/RS, entidade eleita pelas partes para administrar o procedimento arbitral, por um Árbitro escolhido pelas Partes, na falta dessa escolha, nomeado de conformidade com tal Regulamento.

Nota: A CMA-CRA/RS chama a atenção das Partes para que levem em consideração a conveniência de complementar a Cláusula Compromissória com as seguintes informações:

- I. O número de Árbitros;
- II. O lugar da Arbitragem será: (cidade e país);
- III. O(s) idioma(s) da Arbitragem será(ão);
- IV. A regra de direito aplicável ao fundo do litígio será: (caso as Partes não pretendam conferir ao Árbitro poderes para julgar por equidade).

CAPÍTULO I

DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º As Partes, por meio de Convenção de Arbitragem, ao avençarem submeter qualquer litígio à **CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL**, doravante denominada de **CMA-CRA/RS**, concordam e ficam vinculadas ao presente Regulamento de Arbitragem Expedita e as Normas da **CMA-CRA/RS**.

Art. 2º Qualquer acordo entre as Partes, não estabelecido no presente Regulamento, só terá aplicação no caso específico.

Art. 3º A **CMA-CRA/RS** não decide as controvérsias que lhe são encaminhadas; apenas administra e vela pelo correto desenvolvimento do Procedimento Arbitral, indicando e nomeando Árbitro, quando não disposto de outra forma pelas Partes.



Câmara de Mediação e Arbitragem do Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul



Art. 4° A **CMA-CRA/RS** deverá prover os serviços de administração de Arbitragens nas suas próprias instalações, localizadas na Rua Marcilio Dias, 1030, CEP 90130-000, Porto Alegre, RS, ou utilizar instalações de instituições com as quais tenha convênios ou acordos de cooperação, se a tanto julgar conveniente.

Art. 5° Este Regulamento consiste em versão simplificada do Regulamento de Arbitragem da **CMA-CRA/RS** e objetiva oferecer procedimento mais célere de solução de litígios.

CAPÍTULO II

DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

Art. 6° Aquele que desejar dirimir conflito relativo a Direitos Patrimoniais Disponíveis, decorrente de contrato ou documento apartado que contenha Cláusula Compromissória ou Compromisso Arbitral, prevendo a competência da **CMA-CRA/RS**, deve encaminhar através de requerimento, Solicitação de Instauração de Juízo Arbitral, anexando cópia do contrato do qual resulta o litígio ou que a ele esteja relacionado, mencionando, desde logo:

- I o nome, qualificação (Profissão, estado civil, n° do registro geral, n° do CPF), domicílio (rua e n°, CEP, cidade, estado) das Partes, e, se houver, os respectivos números de telefone, telefax e correio eletrônico;
- II a indicação da Cláusula Compromissória;
- III a matéria que será objeto da Arbitragem;
- IV o valor real ou estimado da demanda;

Art. 7° Na Solicitação de Instauração de Juízo Arbitral, a Parte demandante apresentará, em três vias, as suas alegações escritas acompanhadas de todos os documentos com os quais pretende comprovar o alegado, incluindo, se for o caso, parecer técnico de perito e declaração de testemunha, prestada a notário público.

Art. 8° A Parte demandante ao protocolar, a Solicitação de Instauração Juízo Arbitral na **CMA-CRA/RS**, deverá anexar o comprovante de pagamento da Taxa de Registro, de conformidade com a Tabela de Custas e Honorários da **CMA-CRA/RS**.

Art. 9° A **CMA-CRA/RS** enviará cópia, da Solicitação de Juízo Arbitral recebida, à outra Parte, juntamente com uma cópia dos eventuais documentos que a acompanharam, convidando-a para, no prazo de 15 (quinze) dias comparecer na reunião de Preparo da Arbitragem e apresentar, em três vias, suas alegações escritas acompanhadas de todos os documentos com os quais pretende comprovar o alegado, incluindo, se for o caso, parecer técnico de perito e declaração de testemunha, prestada a notário público.



**Câmara de Mediação e Arbitragem
do Conselho Regional de Administração
do Rio Grande do Sul**



Art. 10 Terminado o prazo, com ou sem manifestação da outra Parte, serão as Partes convocadas para, em data, hora e local fixados pela **CMA-CRA/RS** instituir a Arbitragem, elaborando-se o Termo de Arbitragem Expedita a que alude o Capítulo III.

Art. 11 Se uma das Partes não tiver respondido a Solicitação de Instauração de Juízo Arbitral e deixar de atender a convocação de que trata o artigo 10, ou, por qualquer motivo, recusar-se a participar da Arbitragem, esta será regularmente instituída para normal prosseguimento, fazendo-se constar a ocorrência no Termo de Arbitragem Expedita.

Art. 12 A Arbitragem instituída e processada de acordo com o presente Regulamento consistirá de apenas 1 (um) Árbitro que será indicado pela **CMA-CRA/RS**, se as Partes não tiverem acordado na indicação do Árbitro único.

Art. 13 A pessoa indicada a atuar como Árbitro deverá revelar qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência, firmando Declaração de Independência junto a **CMA-CRA/RS**. A decisão quanto a eventual recusa do Árbitro será tomada pela **CMA-CRA/RS**.

Art. 14 O Árbitro, no desempenho de sua função deverá ser e manter-se independente, imparcial, competente, diligente e discreto, respeitando o contido na Convenção de Arbitragem, no presente Regulamento e no Código de Ética adotado pela **CMA-CRA/RS**, e se Administrador, também, no Código de Ética do **CRA/RS**.

Art. 15 Se o Árbitro indicado vier a falecer, renunciar ou tiver a sua recusa aceita, e, não havendo na Convenção de Arbitragem menção a Árbitro substituto, a **CMA-CRA/RS** indicará, no prazo de 10 (dez) dias o respectivo substituto.

CAPÍTULO III

DO TERMO DE ARBITRAGEM EXPEDITA

Art. 16 Na data, local e hora previamente fixados, e, não tendo sido firmado anteriormente pelas partes, a **CMA-CRA/RS**, com a assistência das Partes e/ou seus procuradores ou advogados, elaborará o Termo de Arbitragem Expedita, o qual conterá:

- I** o nome, qualificação (Profissão, estado civil, n° do registro geral, n° do CPF), domicílio (rua e n°, CEP, cidade, estado) das Partes, bem como dos seus respectivos procuradores ou advogados, se houver;
- II** o nome qualificação e domicílio do Árbitro;
- III** a matéria, que será objeto, da Arbitragem com especificações e valor;
- IV** a responsabilidade pelo pagamento das custas da Arbitragem, observado o contido no Capítulo VIII;



Câmara de Mediação e Arbitragem do Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul



- V o lugar em que será proferida a Sentença Arbitral;
- VI a autorização para que o Árbitro julgue por equidade;

Art. 17 As Partes firmarão o Termo de Arbitragem Expedita, juntamente com o Árbitro, o qual ficará arquivado na Secretaria da **CMA-CRA/RS**.

Art. 18 A ausência de assinatura de uma das Partes não impedirá que a Arbitragem seja processada nem tampouco que a Sentença Arbitral seja proferida, observando-se, no que couber, o disposto no art. 11.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

Art. 19 Com a reserva das disposições deste Regulamento e da Convenção de Arbitragem, o Árbitro conduzirá a Arbitragem do modo que lhe aprouver, sempre respeitados os princípios do contraditório, da igualdade das Partes, da sua imparcialidade e de seu livre convencimento.

Art. 20 Instituída a Arbitragem, o Árbitro abrirá, desde logo, prazo de 10 (dez) dias para que as Partes manifestem-se sobre as alegações apresentadas.

Art. 21 Decorrido o prazo supra e ficando constatada, a critério do Árbitro, a necessidade de se buscar algum esclarecimento suplementar, poderá ser designada data para audiência na qual serão ouvidas as Partes e prestados os esclarecimentos quanto às provas produzidas.

Art. 22 A audiência poderá ser realizada mediante solicitação das Partes, desde que o façam por ocasião da apresentação das alegações de que trata o artigo 20 supra e quando tenham questões que julguem efetivamente necessárias esclarecer.

Art. 23 O adiamento da audiência somente será concedido se expressamente solicitado, em conjunto, pelas Partes ou, por motivo relevante, a critério do Árbitro, o qual designará, de imediato, nova data para a sua realização.

Art. 24 Encerrada a audiência, o Árbitro poderá conceder prazo para que as Partes ofereçam suas alegações finais por escrito, podendo ser substituídas por razões orais na mesma audiência, se for de conveniência do Árbitro.

CAPÍTULO V

DA SENTENÇA ARBITRAL

Art. 25 Após a apresentação das alegações de que trata o artigo 20 ou, se for o caso, das alegações finais de que trata o artigo 24, o Árbitro proferirá a Sentença Arbitral no prazo de 20 (vinte) dias.



Câmara de Mediação e Arbitragem do Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul



Art. 26 A Sentença Arbitral, ainda em projeto, será sempre apreciada e revista, quanto ao seu aspecto formal, pela **CMA-CRA/RS**, que a submeterá a sua Coordenadoria Técnica.

Art. 27 A Sentença Arbitral conterá necessariamente:

- I o relatório do caso, que conterá os nomes das Partes e um resumo do litígio;
- II os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se o Árbitro julgou por equidade;
- III o dispositivo em que o Árbitro resolverá as questões que lhe foram submetidas e estabelecerá o prazo para o cumprimento da sentença, se for o caso; e
- IV a data e lugar em que foi proferida;

Art. 28 Da Sentença Arbitral constará também a fixação das custas com a Arbitragem, observando o contido na Tabela de Custas e Honorários dos Árbitros da **CMA-CRA/RS**, bem como o acordado pelas Partes na Convenção de Arbitragem ou no Termo de Arbitragem Expedita.

Art. 29 A **CMA-CRA/RS**, tão logo receba, de sua Coordenadoria Técnica, a Sentença Arbitral, entregará pessoalmente às Partes uma via, podendo encaminhar por via postal ou outro meio de comunicação, mediante comprovação de recebimento.

Art. 30. As Partes ficam obrigadas a cumprir a Sentença Arbitral, tal como proferida, na forma e prazo consignados.

Art. 31 Na hipótese de descumprimento da Sentença Arbitral a Parte prejudicada poderá comunicar o fato a **CMA-CRA/RS** para que o divulgue a outras instituições Arbitrais e às câmaras ou entidades análogas, no país e no exterior.

CAPÍTULO VI

DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES

Art. 32 As Partes podem se fazer assistir ou representar por procurador, ou advogado, legalmente constituído por documento procuratório.

Art. 33 Excetuada a manifestação expressa contrária da(s) Parte(s), todas as comunicações e notificações poderão ser efetuadas ao procurador ou advogado, por ela(s) nomeado, que deverá por escrito comunicar a **CMA-CRA/RS** o seu endereço para tal finalidade.



**Câmara de Mediação e Arbitragem
do Conselho Regional de Administração
do Rio Grande do Sul**



Art. 34 Na hipótese de alteração do endereço para onde devem ser enviadas as notificações e/ou comunicações, sem que a **CMA-CRA/RS** seja comunicada na forma prevista no item anterior, valerá para os fins previstos neste regulamento, todas as notificações ou comunicações encaminhadas para o endereço anterior.

CAPÍTULO VII

DAS NOTIFICAÇÕES, PRAZOS E ENTREGA DE DOCUMENTOS

Art. 35 Para todos os efeitos do presente Regulamento, as notificações e comunicações serão efetuadas por carta registrada ou via notarial. Poderão também, sempre que possível, ser efetuadas por telegrama, telefax, telex, correio eletrônico ou meio equivalente, com confirmação, mediante a remessa dos documentos originais ou cópias enviadas por meio de carta registrada ou mensageiro.

Art. 36 A notificação ou comunicação determinará o prazo para cumprimento da providência solicitada, contando-se este por dias corridos, excluindo-se o do começo e contando-se o do vencimento, não se interrompendo ou se suspendendo pela ocorrência de feriado ou dia de não expediente comercial.

Art. 37 Todo e qualquer documento endereçado ao Árbitro será entregue e protocolado na Secretaria da **CMA-CRA/RS** em 3 (três) vias.

CAPÍTULO VIII

DAS CUSTAS DA ARBITRAGEM

Art. 38 Constituem custas da Arbitragem Expedita

- I** a taxa de registro;
- II** a taxa de administração da **CMA-CRA/RS**;
- III** os honorários do Árbitro;
- IV** os gastos de viagem e outras despesas realizadas pelo Árbitro;
- V** os honorários periciais, bem como qualquer outra despesa decorrente de assistência requerida pelo Árbitro.

Art. 39 Ao protocolar a Solicitação de Instauração de Juízo Arbitral, a demandante deverá efetuar o pagamento da Taxa de Registro, extraída da Tabela de Custas e Honorários da **CMA-CRA/RS**, para fazer frente às despesas iniciais do Processo Arbitral, valor este que estará sujeito a reembolso.



Câmara de Mediação e Arbitragem do Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul



Art. 40 A Taxa de Administração será cobrada conforme Tabela de Custas e Honorários da **CMA-CRA/RS**, com base em percentual sobre o interesse econômico do litígio e se destinará a cobrir os gastos de funcionamento da **CMA-CRA/RS**.

Art. 41 Instituída a arbitragem, o Árbitro poderá determinar às Partes que, em igual proporção, depositem 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente à Taxa de Administração e dos Honorários do Árbitro, segundo o contido na Tabela de Custas e Honorários da **CMA-CRA/RS**.

Art. 42 No caso de não pagamento por qualquer das Partes da Taxa de Administração e/ou Honorários do Árbitro, no tempo e nos valores fixados, caberá a outra Parte adiantar o respectivo valor de modo a permitir a realização da Arbitragem, procedendo-se ao acerto das contas ao final do Processo Arbitral.

Art. 43 Todas as despesas que incidirem ou forem incorridas durante a Arbitragem serão suportadas pela Parte que requereu a providência, ou pelas Partes, igualmente, decorrentes de providências requeridas pelo Árbitro.

Art. 44 A responsabilidade pelo pagamento da Taxa de Administração, dos Honorários do Árbitro e das demais despesas incorridas e comprovadas no Processo Arbitral, seguirá o contido no Termo de Arbitragem Expedita. Sendo silente, a Parte vencida ficará responsável pelo pagamento das referidas verbas.

Art. 45 Não será cobrado das Partes qualquer valor adicional no caso do Árbitro ser solicitado a corrigir erro material da Sentença Arbitral, a esclarecer alguma obscuridade, dúvida ou contradição na mesma ou ainda, a se pronunciar sobre o ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

Art. 46 Finalizada a Arbitragem Expedita, por ocasião da prolação da Sentença Arbitral, deverá ser depositado na **CMA-CRA/RS** o saldo das custas constantes no Artigo 38 do Capítulo VIII.

Art. 47 A Tabela de Custas e Honorários elaborada pela **CMA-CRA/RS** poderá ser por ela revista, respeitado quanto às Arbitragens já iniciadas o previsto na Tabela de Custas e Honorários então vigente.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48 Salvo estipulação em contrário das Partes, aplicar-se-á a versão do Regulamento da Arbitragem Expedita vigente na data da protocolização, na **CMA-CRA/RS**, da Solicitação de Instauração de Juízo Arbitral.

Art. 49 O Procedimento Arbitral é rigorosamente sigiloso, sendo vedado às Partes, ao Árbitro, aos membros da **CMA-CRA/RS** e às pessoas que tenham participado no referido procedimento, divulgar quaisquer informações a ele relacionadas.



**Câmara de Mediação e Arbitragem
do Conselho Regional de Administração
do Rio Grande do Sul**



Art. 50 A **CMA-CRA/RS** poderá divulgar a Sentença Arbitral quando houver interesse das Partes, comprovado através de expressa autorização.

Art. 51 Desde que preservada a identidade das Partes, poderá a **CMA-CRA/RS** publicar, em ementário, extratos da Sentença Arbitral.

Art. 52 A **CMA-CRA/RS** poderá fornecer a qualquer das Partes, mediante solicitação escrita, e, recolhidas as custas devidas, cópias certificadas de documentos relativos ao Procedimento Arbitral.

Art. 53 Instituída a Arbitragem, e, verificando-se a existência de lacuna ou obscuridade no presente Regulamento, fica entendido que as Partes delegam ao Árbitro amplos poderes para disciplinar sobre o ponto omissivo ou obscuro, podendo aplicar supletivamente o previsto no Regulamento de Arbitragem da **CMA-CRA/RS**. Se a lacuna ou obscuridade for constatada antes da instituição da Arbitragem, subentende-se que as Partes delegam tais poderes ao Presidente do Conselho de Administração da **CMA-CRA/RS**. Em qualquer hipótese a decisão será definitiva.

APROVADO EM REUNIÃO PLENÁRIA DO CRA/RS, NOS TERMOS DA ATA Nº 023/04 DE 22/11/2004